

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JACQUELINE AGUIAR ALVES PEREIRA**

**DIREITO DA MULHER SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO NOS CASOS DE
GRAVIDEZ INDESEJADA**

**RUBIATABA/GO
2017**

JACQUELINE AGUIAR ALVES PEREIRA

**DIREITO DA MULHER SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO NOS CASOS DE
GRAVIDEZ INDESEJADA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Vilmar Martins Moura
Guarany.

**RUBIATABA/GO
2017**

JACQUELINE AGUIAR ALVES PEREIRA

**DIREITO DA MULHER SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO NOS CASOS DE
GRAVIDEZ INDESEJADA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, Mestre em Direito Econômico e Sócio ambiental Vilmar Martins Moura Guarany.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Mestre Vilmar Martins Moura Guarany
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Ao Deus de vida, Jesus, que possibilitou a conclusão deste curso, que me mostrou o caminho quando não havia um, seja para Ele e por Ele todas as coisas. Aos meus familiares, pelo apoio presente e exemplo de força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que em todos os momentos se faz presente em minha vida, meu refúgio sem o qual as situações de dificuldade e perdas não seriam superadas.

Ao professor orientador Vilmar Guarany pela orientação generosa desde os primeiros momentos na realização do trabalho.

Agradeço também as minhas amigas Darlene Guimarães e Layane Laluce que sempre torceram por mim e sempre me apoiaram no decorrer da Universidade.

Em especial agradeço ao meu namorado Murilo, meus irmãos William e Jassiara, meu padrasto Wilton, e pôr fim a pessoa que sempre me incentivou, que sem ela eu não teria forças para concluir o curso, minha mãe Alcina.

EPIGRAFE

A Deus que nos deu o dom da vida, nos presenteou com a liberdade, nos abençoou com a inteligência, nos deu a graça de lutarmos para a conquista de nossas realizações, a Ele cabe o louvor e a glória, a nós só cabe agradecer.

Rui Barbosa

RESUMO

O objetivo desta monografia é delimitar até onde vai o direito da mulher sobre seu próprio corpo, nos casos de gravidez indesejada, e se o direito à liberdade assegurado constitucionalmente a ela, tem primazia frente aos direitos do nascituro. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica de livros e textos que versem sobre este tema. Sendo que, com esse desenvolvimento não se pretende apresentar soluções ou conclusões definitivas sobre o tema, apenas explicar sobre os diversos direitos da mãe e do feto. Com este trabalho foi concluído que realmente a mulher tem direito sobre o seu próprio corpo nos casos de gravidez indesejada, esse direito tem um limite, que é onde começa o direito do nascituro a vida.

Palavras-chave: Aborto; Gravidez; Nascituro.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to define the extent to which the right of women to their own bodies, in cases of unwanted pregnancies, and the right to liberty guaranteed by the Constitution, has primacy over the rights of the unborn child. The methodology used will be the bibliographic review of books and texts that deal with this topic. Since this development is not intended to present definitive solutions or conclusions on the subject, only explain the various rights of the mother and the fetus. With this work, it was concluded that really the woman is entitled on her own body in cases of unwanted pregnancy, only that, this right there is a limit, which is where the right of the unborn life begins.

Keywords: Abortion; Childhood and Pregnancy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CP - Código Penal

CIPD - Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O DIREITO DA MULHER SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO	12
2.1 DOS DIREITOS DA MULHER	13
2.1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1.2 DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS	14
2.2 INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO	17
2.2.1 CONCEITOS DE ABORTO	17
2.2.2 MODALIDADES DE ABORTO	18
2.2.2.1 ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO (CP ART. 124).....	19
2.2.2.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIROS SEM CONSENTIMENTO (CP, ART. 125)	20
2.2.2.3 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM CONSENTIMENTO (CP, ART. 126)	20
3 AS QUESTÕES JURÍDICAS DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ	21
3.1 CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 127)	21
3.1.1 EXCLUDENTES ESPECIAIS DA ILICITUDE (CP,ART. 128).....	22
3.2.1 ABORTO NECESSÁRIO OU TERAPÊUTICO (CP, ART. 128, I)	22
3.2.2 ABORTO SENTIMENTAL OU HUMANITÁRIO (CP, ART. 128, II)	23
4.2.3 ABORTO EUGÊNICO	24
4.2.4 ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO E A ADPF Nº 54.....	24
4.2.5 ABORTO HONORIS CAUSA E ABORTO SOCIAL	25
4.2.6 ATENUANTES DE PENA (ART. 66 DO CP).....	26
4.3 ABORTO NO ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	27
4 O DIREITO DO NASCITURO VERSUS O DIREITO DA MULHER	29
4.1 CONCEITO DE NASCITURO.....	29
4.1.2 PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO	29
4.1.3 GARANTIAS ASSEGURADAS AO NASCITURO	31
4.2 O LIMITE DO DIREITO DA MULHER	33
4.3 CONFRONTO ENTRE O DIREITO DA MULHER E O DIREITO DO NASCITURO.....	34
5. CONCLUSÃO.....	38

1. INTRODUÇÃO

O aborto é uma realidade social, conhecido e usado independentemente de classes sociais, nível cultural, político, religioso, econômico e hierárquico, pois milhares de mulheres, mesmo tomando os devidos cuidados, acabam descobrindo uma gravidez que não planejaram.

Assim, a proposta deste trabalho de conclusão de curso foi apresentar os conceitos, as definições e os direitos inerentes tanto da mulher quanto do nascituro.

A presente monografia busca analisar a questão sobre o direito da mulher sobre seu próprio corpo nos casos de gravidez indesejada. Este tema é bastante polêmico em todo o âmbito jurídico e também de caráter emotivo para as pessoas, pois de um lado está o direito à vida do nascituro e do outro o direito à liberdade da gestante.

A problemática dessa pesquisa reside em delimitar até onde vai o direito da mulher sobre seu próprio corpo, e se o direito à liberdade, assegurado constitucionalmente a ela, tem primazia frente aos direitos do nascituro?

Verificar-se-á que essa problemática é de fundamental importância para o Direito, pois se trata dos dois bens jurídicos de maior relevância: o direito à vida humana e a liberdade, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]”.

Como possíveis soluções pode se levantar as seguintes hipóteses: primeiro, a Constituição Federal, assegura a todos a liberdade, assim a mulher tem direito a optar pelo aborto em casos de gravidez não desejada. Segundo, o direito da mulher sobre seu próprio corpo se sobrepõe aos direitos do nascituro. Terceiro, o direito à vida não pode ser comparado com o direito de liberdade, uma vez que a vida é o bem jurídico mais relevante. Quarto, nenhum direito se sobrepõe ao outro, deve-se analisar o caso concreto (as condições socioeconômica e psicológica da mãe).

O objetivo geral é verificar o direito da mulher sobre o seu próprio corpo nos casos de gravidez indesejada e o objetivo específica é compreender o direito da mulher sobre seu próprio corpo, estudar as questões jurídicas da interrupção da gravidez e determinar o limite do direito da mulher versus o direito do nascituro.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de web sites e legislações pertinentes à temática abordada, sendo que com esse desenvolvimento não se pretende apresentar soluções ou conclusões definitivas sobre o tema apenas explanar sobre os diversos direitos da mãe e do feto.

Este trabalho de conclusão de curso está estruturado em três capítulos, No primeiro capítulo será trabalhado o direito da mulher sobre seu próprio corpo, e para isso serão abordados os direitos da mulher e a interrupção da gestação, com entendimento de diversos doutrinadores a respeito do tema, quais sejam, Júlio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci, Laura Davis Mattar, Carolina Alves de Souza Lima, Raquel Viana, Scavone e outros.

No Segundo capítulo, buscou-se trabalhar as questões jurídicas da interrupção da gravidez, as causas de aumento da pena, as excludentes especiais de ilicitude, atenuantes da pena e como é retratado no anteprojeto do novo código penal brasileiro, de acordo com os doutrinadores: Damásio de Jesus, Fernando Capez, Delmanto, Rogério Greco e Júlio Fabbrini Mirabete.

No terceiro capítulo, será retratado o direito do nascituro versus o direito da mulher, e para isso serão analisados os direito do nascituro, procurando esclarecer também o direito que a mulher tem sobre o seu corpo e até que ponto esse direito pode ser exercido de acordo com; Maria Helena Diniz, Grimes, Dráuzio varela e publicações do ministério da saúde, dentre outros.

2. O DIREITO DA MULHER SOBRE SEU PRÓPRIO CORPO

Este capítulo tem como objeto de estudo analisar o que vem a ser o direito da mulher sobre seu próprio corpo, assim não pode ser esquecido que o caminho rumo ao reconhecimento dos direitos femininos é marcado por muita dor, sacrifício e coragem. Um exemplo dessa luta é o dia oito de março, marco na história do feminismo mundial quando centenas de operárias perderam a vida por não aceitarem passivamente a injustiça e os abusos. Nesse sentido Rabenhorst Eduardo (2011, p. 2):

No dia 8 de março de 1857, na cidade norte americana de Nova Iorque, operárias tecelãs fizeram uma greve, ocupando a fábrica de tecidos na qual trabalhavam. Reivindicaram melhores condições de trabalho e a equiparação de salários com os homens, que ganhavam três vezes mais pelo mesmo trabalho. A manifestação foi reprimida com uma brutal violência. As mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada. Cerca de 130 tecelãs morreram carbonizadas.

Faz-se oportuno ressaltar que nas sociedades patriarcais a sexualidade feminina era atrelada a procriação, e desde a tenra idade as jovens eram instruídas sobre os deveres de uma boa esposa, cujas funções se resumiam a reproduzir filhos saudáveis ao marido e cuidar do lar. Nesse sentido Oliveira (2014, p. 32) afirma que “as mulheres, por sua vez, são tratadas como meros instrumentos de produção. A mulher tem como tarefa apenas garantir a reprodução da família e, conseqüentemente, dos herdeiros responsáveis por dar continuidade aos meios de produção”.

Porém, com o surgimento das pílulas anticoncepcionais na década de 60, foi dado as mulheres a prerrogativa de escolher ter filhos ou não sem abrir mão de ter uma vida sexual, e sair do papel exclusivo de dona de casa e mãe para exercer outras atividades. Para Cynthia Andersen Sarti (2005, p. 21):

A partir da década de 1960, [...] em escala mundial, difundiu-se a pílula anticoncepcional, que separou a sexualidade da reprodução e interferiu decisivamente na sexualidade feminina. Esse fato criou as condições materiais para que a mulher deixasse de ter sua vida e sua sexualidade atadas à maternidade como um ‘destino’, recriou o mundo subjetivo feminino e, aliado à expansão do feminismo, ampliou as possibilidades de atuação da mulher no mundo social. A pílula, associada a outro fenômeno social, a saber, o trabalho remunerado da mulher, abalou os alicerces familiares, e ambos inauguraram um processo de mudanças substantivas na família [...].

Assim, após esse breve histórico da conquista feminina rumo a igualdade, nos próximos tópicos serão abordados alguns direitos, como o direito à liberdade, a dignidade, a

reprodução e sexualidade, bem como as ligações destes com a autonomia da mulher sobre seu corpo.

2.1 Dos Direitos da Mulher

A Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, também conhecida como conferência do Cairo ou simplesmente CIPD foi um marco histórico aos direitos da mulher, principalmente os relacionados a sexualidade e reprodução Ventura (2003, p. 14) dispõe:

Em 1994, a Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo) estabeleceu um programa de ação que afirmou os direitos reprodutivos como categoria de direitos humanos já reconhecidos em tratados internacionais, incluindo o direito à escolha livre e responsável do número de filhos e de seu espaçamento, dispondo da informação, educação e meios necessários para tanto. Importante para os fins deste estudo foi a declaração de que a saúde reprodutiva implica a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem riscos.

No ano seguinte, durante a Conferência de Pequim, em 1995, o documento do Cairo foi reiterado, de forma a evidenciar ainda mais as questões relacionadas à sexualidade feminina e reforçado a necessidade de se proteger todos os direitos ligados à reprodução humana, que além dos sexuais são também o direito à saúde, à igualdade e a não discriminação, e outros. Como fica claro em sua redação, Roger Raupp Rios (2007, p. 18):

§ 96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Todos esses direitos abordados, traduzem a essência da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que se estende a todo ser pelo simples fato de ser humano.

2.1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio resguardado não só pela constituição da República Federativa do Brasil como também por outros textos legais, dentre os quais na Declaração Universal dos Direitos do Homem que em seu artigo XII prescreve que:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Esse princípio, direito fundamental reconhecido tanto a homens quanto mulheres, compreende a capacidade intelectual e liberdade de gerir sua vida, fazendo as escolhas que julga ser melhores. Nesse contexto Chaves Camargo (1994, p. 27-28.):

[...] Pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Ou seja, o direito à liberdade e os chamados direitos sexuais e reprodutivos estão ligados a esse preceito fundamental. Assim, no Brasil enquanto Estado Democrático de Direito devia ser concedido a mulher autonomia sobre o seu corpo e os valores legais estarem acima dos morais. Nesse sentido a jurista Carolina Alves de Souza Lima (2008, p. 75):

[...] O respeito aos direitos à saúde e à liberdade de autonomia reprodutiva da mulher deve prevalecer, uma vez que o reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana, como valor essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro, representa, nessas circunstâncias, permitir que ela conduza sua vida segundo suas convicções pessoais, independentemente da imposição de qualquer dogma, moral, religião ou verdade absoluta sobre a compreensão do mundo e da vida [...]

Conforme abordado, para uma existência digna é essencial ter liberdade para escolher entre ter filhos ou não, a quantidade, e quando deseja ser mãe, ou seja, os chamados direitos sexuais e reprodutivos que no próximo tópico serão pormenorizado.

2.1.2 Dos Direitos Sexuais e Reprodutivos

Faz-se necessário salientar que embora direitos sexuais e reprodutivos se complementem de certa forma, não são, nem significam a mesma coisa conforme será conceituado e explanado.

Os direitos sexuais são os que se relacionam com o direito das pessoas escolherem sua orientação sexual e usufruírem das práticas sexuais que quiserem se assim o desejarem, sem nenhuma limitação por padrões. Raquel Viana (2012, p. 03), conceitua os direitos sexuais como:

Direitos sexuais são todos aqueles direitos que têm a ver com a vivência da sexualidade das pessoas, como o direito à livre orientação sexual, o direito de ter sua sexualidade e seu prazer livres de discriminação, sem violência e de ter as condições necessárias para que cada um possa vivenciar isso na sociedade, sem a imposição de padrões...a gente sabe que, na sociedade, existe um padrão de comportamento sexual aceitável, existe um padrão que se orienta a partir da heterossexualidade, não considerando a diversidade de orientações.

Esses direitos entraram em voga nos anos 80, mas com o surto do vírus HIV a igreja católica foi terminantemente contra, pois via o sexo como algo pecaminoso, pois a sua finalidade não era procriação e não acontecia no âmbito matrimonial, de forma que não era visto com bons olhos o uso dos métodos contraceptivos. Como assevera Laura Davis Mattar (2008, p. 23):

Instaura-se, pois, uma ameaça à universalidade dos direitos humanos, uma vez que ainda existem vozes que querem um conceito de direitos humanos sensível aos valores culturais e religiosos. Essas vozes, claramente, fazem uso político da religião, a cultura e a tradição para oprimir não só as mulheres, mas também as minorias sexuais, negando-lhes o exercício pleno da cidadania. Mas, argumentos de convicção religiosa, como elucida Lima Lopes, não podem ser legitimamente usados no espaço democrático quando fundados em si mesmos. Nesse sentido, a convicção religiosa alheia, quando há previsão de liberdade de convicção religiosa, não pode privar o exercício de direitos de determinado grupo social que não se recusa a cumprir os deveres gerais de cidadania.

Por causa desse conservadorismo, houve a necessidade dos direitos reprodutivos e sexuais serem analisados sob a ótica feminina, para que as leis e os direitos humanos não abrangessem apenas as necessidades de quem as escrevia mas fossem visualizadas em sua totalidade e assistissem também as mulheres. Assim, consolidou a necessidade da existência de movimentos feministas buscando a equiparação entre homens e mulheres, conforme Laura Davis Mattar (2008, p. 25) assevera:

Diante deste vácuo legal, o movimento feminista passou a reinterpretar os direitos que não foram tradicionalmente pensados para serem aplicados às mulheres. É o caso do direito à vida, previsto no artigo 6 (1) do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, tradicionalmente entendido como a obrigação dos Estados-Parte de assegurar a observância do devido processo legal para imposição de uma pena de morte. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ligado ao mencionado Pacto, considera essa interpretação restritiva e afirma que a proteção ao direito à vida requer a adoção de medidas positivas, como aquelas voltadas para a redução da mortalidade infantil e o aumento da expectativa de vida.

Por sua vez, os direitos reprodutivos estão mais relacionados com a capacidade das pessoas de decidir sobre sua própria reprodução, independentemente de ser homem ou mulher. Sendo que o vocábulo “Direitos reprodutivos” tornou-se popular em 1984, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher e se consolidou na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, segundo Ventura (2002, p. 23):

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

Embora a primeira menção aos direitos reprodutivos tenha sido feita em 1968, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, quando em seu Capítulo 16 foi descrito que: “os pais têm o Direito Humano fundamental de determinar livremente o número de seus filhos e os intervalos entre seus nascimentos”. Esse tema só tomou maior pauta no movimento feminista após a década de 80.

Nesse sentido Lucila Scavone (1999, p. 1):

A noção dos direitos reprodutivos se expandiu no movimento feminista mundial pelos meados dos anos 80, depois do Congresso Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos, ocorrido em Amsterdã, no ano de 1984. A pauta de então privilegiava denúncias às políticas demográficas em curso nos países do sul, ao mesmo tempo que assinalava questões emergentes, tais como o incremento das técnicas conceptivas nos países do norte. Na origem do conceito estava presente uma das ideias fundadoras do feminismo contemporâneo: o direito ao próprio corpo, baseado nos princípios de autonomia e de liberdade, expressos na máxima “nosso corpo nos pertence”. Os direitos reprodutivos nasceram da luta do Movimento Feminista Internacional para obtê-los – direito à livre escolha da maternidade, ao aborto, à contracepção – e podem ser considerados, do ponto de vista dos direitos humanos, como uma ampliação dos mesmos.

E, em 1984, com a realização do 4º Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em Amsterdã foi formulada a noção de direitos reprodutivos nos quais incluem, de acordo com Ventura (2002, p. 15):

O direito de decidir sobre a reprodução sem discriminação, coerção, violência ou restrição ao número de filhos e intervalo entre seus nascimentos; o direito de ter acesso à informação e aos meios para o exercício saudável e seguro da reprodução e sexualidade; o direito a ter controle sobre o próprio corpo; o direito de exercer a orientação sexual sem sofrer discriminações ou violência.

Assim, pode-se concluir que a mulher tem autonomia para poder prosseguir com a gestação até o momento do parto, ou caso a gravidez seja indesejada interrompê-la.

2.2 Interrupção da Gestação

A Interrupção da gravidez acontece com a remoção ou expulsão de forma prematura do embrião ou feto do útero e pode ser de forma espontânea ou induzida. Para esse trabalho de conclusão de curso, interessa o estudo do aborto provocado.

2.2.1 Conceitos de Aborto

Para Chaves Netto (2007, p. 183), em seu livro de Obstetrícia básica descreve que para a Organização Mundial da Saúde: “o aborto é a interrupção da gestação com o conceito pesando menos de 500 gramas ou com idade gestacional inferior a 22 semanas completas (154 dias). Pode-se classificá-lo quanto à expulsão do ovo em induzido ou espontâneo”.

Segundo Moore (2000, p. 3), por sua vez conceitua o aborto como: “[...] uma interrupção prematura do desenvolvimento e refere-se ao nascimento de um embrião ou feto antes de se tornarem viáveis suficientemente amadurecidos para sobreviverem fora do útero”.

E, segundo o mestre Júlio Fabbrini Mirabete (2011, p. 57), que expressa detalhadamente este conceito:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de até três semanas e três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver aborto.

No âmbito jurídico o Código Penal Brasileiro não define claramente o aborto, usando tão somente a expressão provocar aborto, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência a sua interpretação. No conceito do professor Guilherme de Souza (2011, p. 652):

Aborto é a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião (de *ab ortus*, ou seja, parto sem nascimento, cuida-se de palavra latina, que expressa a ação e o efeito da interrupção do processo reprodutivo da espécie, vale dizer, da gestação, antes do termino normal, com consequência eliminatórias).

No sentido ético, vale lembrar que Hipócrates, considerado o pai da medicina repudiava a prática do aborto, tanto que inseriu no Código de Honra dos Médicos o juramento de que estes não poderiam jamais ministrar à mulher grávida substância para que ela aborte, nesse sentido Alfredo Cataldo Neto (2006, p. 219) afirma que: “a ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva”.

Existem vários métodos para se promover o aborto, que são proibidos pela lei penal, mas sua realização é frequente em lugares não apropriados colocando em risco a vida da gestante. Por tais motivos alguns defensores da legalização do aborto querem suprir a incriminação desta conduta, conseqüentemente trazendo maior segurança para a mulher que opta por esta intervenção, fazendo com que seja melhor assistida em sua escolha.

O aborto pode ser natural, acidental, criminoso e legal ou permitido, mas quais são os métodos de aborto proibidos pelo código penal brasileiro e quais os permissivos? No Brasil haverá sanções para duas figuras envolvidas diretamente no aborto criminoso que seria a própria gestante e o terceiro que nela opera especialidades abortivas.

Segundo o professor Damásio de Jesus (2010, p. 150):

Só existem dois tipos de aborto legal que são o necessário ou terapêutico, previstos no artigo 128, I, do código penal e o aborto permitido descrito no artigo 128, II, hipótese que a gravidez resulta de estupro que também é conhecido como aborto sentimental ou humanitário, que veremos posteriormente.

Atualmente, por decisão do Supremo Tribunal Federal ADPF Nº 54, permitiu que se realize o aborto em casos de feto anencefalo.

O crime de aborto apresenta algumas figuras típicas como aborto provocado pela gestante (auto aborto) ou com seu consentimento, art. 124; aborto provocado por terceiros sem consentimento da gestante, art. 125; aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, art. 126; causa de aumento de pena, art. 127 e aborto legal art. 128.

2.2.2 Modalidades de Aborto

Segundo a doutrina o aborto incide sobre algumas espécies como natural, acidental, criminoso e legal. O código penal brasileiro relaciona algumas hipóteses como, aborto provocado pela gestante (auto aborto) ou com seu consentimento, art. 124; aborto provocado por terceiros sem consentimento da gestante, art. 125; aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, art. 126; aborto qualificado, art. 127 são considerados criminosos. O aborto legal tipificado pelo art. 128 I, II são hipóteses específicas autorizada pelo código penal e em casos gravidez de feto anencefalo descriminalizado pela APF nº 54 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O sujeito passivo que é o feto ou embrião, alguns não consideram este estágio existencial do ser como pessoa; já nosso ordenamento jurídico não equipara o feto à pessoa, somente resguarda alguns direitos do nascituro, é necessário seu nascimento com vida para

aquisição de direitos e deveres reais, mas em todos os casos de aborto incriminados no código penal brasileiro, a ação penal é pública e incondicionada.

2.2.2.1 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (CP art. 124)

De acordo com Damásio de Jesus, (2010, p. 152):

No auto aborto (CP, art. 124) a autora ou sujeito ativo será a gestante sendo o resultado da conduta o sujeito passivo, diferente do aborto provocado (CP, art. 125) que o sujeito poderá ser qualquer pessoa, havendo dupla subjetividade passiva, que são o feto e a gestante.

Mas segundo o art. 124 do Código Penal, e possível que o crime de auto aborto admita concurso de pessoas? O doutrinador Júlio Mirabet (2011, p. 60), “relata que sim, pois o apoio moral de terceiros para realização do aborto caracterizaria, a propiciação para realização do mesmo ou promoção de instruções tornando possível o crime de aborto, surgindo assim concurso de agentes”.

Em caso hipotético, demonstrando a conduta do artigo em questão, jovem após relacionamento amoroso não aceito por sua família, se vê grávida e é induzida pela mãe a ingerir substância abortiva, ocasionando a morte do feto ou embrião; em outra situação, insatisfeita com o termino do noivado, jovem se vê grávida, agindo sob estado de ira, querendo vingar-se do noivo, emprega meios ou manobras abortivas em si mesma.

2.2.2.2 Aborto provocado por terceiro sem consentimento (CP, art. 125)

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2003, p. 61):

Nessa forma de delito o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo que a gestante não tem consentimento para realização do ato ilícito o que também a torna vítima por esta razão a pena cominada é mais grave. Mas é importante se observar que, para que haja consumação desse delito com aplicação do artigo 125 do CP, é necessário o emprego de força ou violência ou fraude, com a falta desses será empregado o art. 126 do CP.

De acordo com o entendimento de Guilherme de Sousa Nucci (2008 p. 655): “o sujeito passivo assim como o objeto material será o feto e também a gestante, tendo como elemento objetivo de tipo, a ação de provocar, que significa dar causa tendo como resultado e interrupção da gravidez”.

Para melhor entendimento do artigo em questão, faz-se necessário a exemplificação a seguir; após descoberta da gravidez decorrente de um relacionamento extraconjugal do

marido, esposa agride a amante, com intenção de fazê-la abortar, provocando a morte do feto, neste caso caracteriza-se o delito do art. 125.

2.2.2.3 Aborto provocado por terceiro com consentimento (CP, art. 126)

No entendimento de Guilherme de Sousa Nucci (2008, p. 655):

O aborto provocado sem consentimento nessa modalidade também o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, tendo como diferença o consentimento da gestante para realização do aborto e o objeto jurídico tutelado somente a vida ou a vida dependente do feto, no demais se repete os critérios jurídicos do art. 125 do CP.

Lembrando que os artigos relacionados anteriormente são de natureza proibitiva como relata Rogerio Greco (2010, p. 231):

As normas existentes nos tipos penais dos arts. 124, 125 e 126 são de natureza proibitiva, isto é, proíbe-se o comportamento previsto naquelas figuras típicas que é o de provocar aborto. As condutas previstas expressamente são, portanto comissivas.

Em situação hipotética, figura-se a conduta citada pelo art. 126, a gestante não satisfeita em dar prosseguimento a gravidez procura clínica médica ilegal, para realização do aborto, onde é submetida a intervenção cirúrgica para retirada do feto, ou administrada substância abortiva ocasiona a morte e a expulsão do mesmo.

3. AS QUESTOES JURÍDICAS DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ

A expressão “não se pune” trazida no caput do art. 128 do código penal tratando de sua admissibilidade à prática abortiva, vai contra os anseios ideológicos de muitos, sendo questão de intensa discussão no âmbito social e jurídico.

Assim, tendo o Código Penal Brasileiro admitido em alguns casos à prática lícita do aborto e em outros casos aumentando a pena de quem pratica tais atos, será relatado a seguir.

3.1 Causa de aumento de pena (CP, art. 127)

Conforme o entendimento de Delmanto (2011, p. 467):

Pode se dizer que o art. 127 do CP traz em seu texto as causas especiais para o aumento de pena que se aplica aos art. 125 e 126 do CP. Que diz no seu texto que aumentar de um terço a pena, se, em razão do aborto ou dos seus meios empregados para provoca-los, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave e se decorrer a morte da gestante por uma dessas causas serão duplicadas as penas.

Segundo Fernando Capez (2010, p. 156): “o artigo em questão trata-se de crime preterdoloso, onde o agente comete crime distinto do que havia projetado cometer, advindo resultado mais grave, decorrência de negligência, imprudência ou imperícia”.

Cuida-se, assim, de espécie de crime qualificado pelo resultado, havendo verdadeiro concurso de dolo e culpa no mesmo fato. Em exemplo citado anteriormente sobre o art. 124 do CP, tendo a filha grávida, vindo a óbito após instigação da mãe levando-a a ingerir substância abortiva, a mãe responderá por homicídio culposo, pois a filha foi instrumento de sua atuação imprudente, também respondendo em participação em auto aborto em concurso formal. Faz-se oportuno citar o ensino de Damásio de Jesus (2010, p. 159), sobre a questão:

O legislador prevê duas hipóteses: Há provocação do aborto e, em consequência, a vítima vem a morrer ou a sofrer lesão corporal de natureza grave; o sujeito emprega meios destinados à provocação do aborto, que não ocorre, mas em consequência, advém a morte da gestante ou lesão corporal de natureza grave.

E, necessário observar, que em consequência do aborto ou meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, que é resultado natural da prática, o sujeito só responde pelo aborto, não se aplicando a forma típica qualificada do art. 127, ficando o artigo 129 do CP absorvido pelo aborto.

3.1.1 Excludentes Especiais da Ilicitude (Art. 128 do CP)

As excludentes especiais da ilicitude excluem o dolo, porém ainda resta a punição por crime culposo, se houver previsão legal. De modo que embora no Brasil como já visto anteriormente, o aborto seja proibido, há certas situações em que se torna permitido, será o que estudaremos a seguir.

O Código Penal em seu art. 128 descreve algumas hipóteses de excludente de ilicitude aplicáveis na prática do aborto, mas que tem a mesma base aplicável de seu art. 23. As modalidades descritas no artigo em seu incisos I e II são: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Sobre esse assunto Delmanto (2011, p. 470):

Em ambos os casos, o art., 128 do CP exige que o aborto seja praticado por médico, Entretanto, na hipótese do inciso I, quando urgente a necessidade de salvar a vida da gestante, na falta de médico, outra pessoa não habilitada poderá fazer a intervenção, acobertada pela excludente do estado de necessidade (CP, arts. 23, I, e 24).

Serão analisadas nos próximos tópicos cada uma dessas excludentes.

3.2.1 Aborto Necessário ou Terapêutico (CP, art. 128, I)

Nos casos em que a vida da gestante está em risco por complicações advindas da gestação, e não há outro meio de salvar a vida da mãe o aborto é autorizado. Cabe ressaltar que nesses é indispensável o consentimento da gestante ou de seu representante legal, porém o médico poderá agir à revelia, independentemente da concordância da gestante, devido ao perigo de vida eminente. Para Mirabete (2011, p. 63):

[...] Está previsto o aborto necessário (ou terapêutico) que, no entender da doutrina caracteriza caso de estado de necessidade (que não existiria no caso de perigo futuro). O risco de vida pode decorrer de anemias profundas, diabetes etc. Tais riscos, porém, atualmente podem ser superados, tendo em vista a evolução da medicina e cirurgia... Num país como o Brasil, todavia, em que é elevado o nível de pobreza, precário o atendimento médico do Estado e inexistentes as condições de saúde e higiene, especialmente em lugares distantes, não é descabida a justificativa legal.

Alguns autores entendem que, não seria razoável sacrificar a vida de ambos se, na realidade, um poderia ser em favor de outro. Sendo assim, o legislador cuidou em criar um dispositivo específico para este estado de necessidade. Como vimos, o artigo limita à figura do médico a excludente de ilicitude no delito em estudo, mas a enfermeira ou parteira, não responderá pelo crime em questão se praticar o aborto por força do art. 24 do CP que diz em seu texto considera-se estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, aplicando tal especificação em casos de terceiros.

De acordo com esse entendimento, exige-se que a situação em que se encontre a gestante, impossibilite sua remoção para um local apropriado onde se encontre atendimento médico, tendo em vista que se o perigo não for atual, a conduta será considerada criminosa.

3.2.2 Aborto Sentimental ou Humanitário (CP, art. 128, II)

Conforme os preceitos estabelecidos na Constituição federal que em seu art. 1, III, versa sobre princípio da dignidade da pessoa humana, a mulher pode realizar interrupção da gestação do feto ou embrião que for resultado de violência sexual. Embora nesse caso exista dois bens tutelados em conflitos, opta-se pelo já existente que seria o da gestante violentada.

Para Greco (2010, p. 240):

Pode ocorrer, e não raro acontece, que gestante, mesmo tendo sido violentada, leve a termo a sua gravidez e dê à luz ao seu filho. Normalmente após o nascimento da criança, a mãe apaga da sua mente a violência por ela sofrida, pois o amor pelo filho sobreleva todas as coisas.

Tem que se considerar a saúde psíquica da mulher violentada, pois o trauma sofrido pode acarretar consequências irreversíveis, e em condições como estas a obrigatoriedade de se levar uma gravidez à frente, pode levá-la até mesmo a tentar contra sua própria vida, o que geraria um dano maior que o anterior.

Para Fernando Capez (2010, p. 160):

A realização do aborto nesse caso é necessário prévio consentimento da mãe ou de seu representante legal, não é exigido autorização judicial, processo judicial ou sentença condenatória contra o autor do crime de estupro para a prática do aborto sentimental, ficando o procedimento interventor a critério do médico, de modo que para a comprovação do atentado sexual basta o boletim de ocorrência ou laudo médico relativo às lesões defensivas sofridas pela mulher e as lesões próprias sofridas pela submissão forçada à conjunção carnal. Na hipótese da gestante fraudar os documentos, de forma que comprove o delito de estupro de forma enganosa e induza o médico ao erro, este realizando o aborto, exclui-se o dolo consequentemente a tipicidade da conduta sendo aplicado o art. 20 § 2º do CP, que diz: o erro sobre o elemento.

Dessa forma, o aborto sentimento é liberado, sendo que não é necessária autorização judicial, mas se a gestante fraudar documentos ela irá responder penalmente.

3.2.3 Aborto Eugênico

Antes, faz necessário conceituar o aborto eugênico que consiste:

Para Fernando Cap5ez (2010, p. 160): “é naquele praticado em situações onde bebê nascerá com deformações graves, devido a fatores genéticos, patológicos ou por negligência praticada pela mãe”.

A eugenia segundo o dicionário Aurélio (2010, p. 384): “é o estudo de condições mais propícias à reprodução e melhora da raça humana, consisti em selecionar indivíduos com genéticas supostamente melhores que os demais, com a exclusão dos outros, proporcionando assim um aperfeiçoamento da raça”.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 661), em seus ensinamentos esclarece:

Tem-se entendido que não há excludente de criminalidade no chamado aborto eugênico que é o executado ante a suspeita de que o filho virá ao mundo com anomalias graves, por herança dos pais. Há entretanto uma tendência à descriminalização do aborto eugênico em hipóteses específicas. Com o válido argumento de que não se deve impedir o aborto em caso de grave anomalia do feto, que incompatibiliza com a vida.

Neste caso, o nascituro que nascerá com anomalias graves, devido fatores genéticos, a mãe poderá abortar, sem responder penalmente, pois à excludente de criminalidade no aborto eugênico.

3.2.4 Aborto de Feto Anencefálico e a ADPF nº 54

Outra situação de grande repercussão no meio social, iniciada em julho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde CNTS, formalizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, mas não legitimada até 2012, refere-se aos casos de ocorrência de uma má formação do feto, uma deformidade gravíssima, que torna impossível sua sobrevivência após o nascimento, trazendo uma condição de tortura psíquica a gestante.

Essa questão foi julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, ADPF nº 54.), onde a matéria tratada seria a submissão da mulher em gestação de feto anencefalo, e o Ministro Marco Aurélio defendeu o direito da mulher interromper a gestação nos casos de anencefalia, onde por uma má formação ou ausência do cérebro, a sobrevivência do feto fora do útero materno se torna impossível, ou seja, desde que seja comprovado que o feto é anencefálico tornou-se legal o aborto. Vale citar fragmentos do voto:

Quanto ao feto, portanto, ele é vivo. É um feto seriamente comprometido quando nasce; é um nenê com curtíssimo tempo de vida, mas está vivo. Então, qual o risco materno? Sem dúvida - uma vez que raramente existe risco físico para a mãe levar adiante uma gestação anencefálica, comparado ao risco da indução antecipada, existe um risco, sim: a carga emocional. É terrível para a mãe saber que ela está com um nenê anencefálico; e tudo o que se tem falado aqui é pouco para a dor dessas mães. É verdade. Mas, veja, Freud já apontava: Ficamos perplexos ao ver os inesperados resultados que podem suceder a um aborto artificial, ao fato de matar uma criança não nascida, mesmo a partir de uma decisão tomada sem remorso nem hesitação.

Com os textos apresentados, conclui-se ser suficiente o argumento levantado para antecipação do parto nos casos de fetos anencefálicos, ficando exclusivamente limitado a mulher a escolha nesta situação. Conclui-se que a aprovação trouxe benefícios para sociedade brasileira, uma vez que tal decisão é de caráter facultativo não impondo a pessoa que vive a situação em estudo, a obrigatoriedade de seu cumprimento.

3.2.5 Aborto *Honoris Causa* e Aborto Social

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que tais modalidades de aborto são consideradas crime no sistema jurídico brasileiro, vez que não participa do rol taxativo do artigo 128 do Código Penal. No primeiro caso, aborto honoris causa, onde é aquele praticado para ocultar desonra, mas também não é previsto em nosso Código Penal, em segundo de mesma forma, o aborto social.

Versando sobre o tema Júlio Fabbrini Mirabete (2011, pág.62) considera que:

Pune-se, inquestionavelmente, o aborto social (ou econômico), realizado para impedir que se agrave a situação de penúria ou miséria da gestante, bem como o honoris causa, praticado em decorrência da gravidez extramatrimonial. Pune-se, ainda, o aborto que visa preservar a saúde da gestante quando não corre ela risco de vida, mesmo quando verificada a necessidade, do ponto de vista médico e ainda que por motivo a ela relacionado ou por outras especiais condições não possa a paciente levar avante sua gravidez, sem risco de sua integridade física ou mental.

Como visto, o aborto honoris causa tem conceituação simples, visando apenas à preservação da honra da mulher, o que em dias atuais, com as diversas mudanças dos paradigmas sociais, em situações como esta não há de se falar em desonra, porventura em uma eventual gravidez indesejada, ficando um bem jurídico tão valioso, submetido a uma simples vontade. Portanto, de modo inquestionável, o aborto honoris causa é punido.

Júlio Fabbrini Mirabete dispõe ainda (2011, p. 62) que:

O aborto social ou econômico seria aplicado nos casos de família numerosa, para não lhe agravar a situação social e econômica. Em outras palavras, se aplicaria nos casos em que as famílias passam por diversas dificuldades financeiras e que o aparecimento de um novo ser somente traria mais miséria para aqueles membros, bem como para a nova vida.

Tais motivos não são suficientes para realização do aborto, pois levaria à uma desvalorização da vida; por esse fato estas modalidades são perfeitamente passíveis de punição.

Para melhor esclarecimento, exemplifica-se o aborto honoris causa, na seguinte situação hipotética: Com finalidade de esconder do marido, que tinha feito vasectomia, a gravidez que era oriunda de relacionamento extraconjugal, a mãe resolve se submeter ao abortamento do filho, devido à vergonha e medo do marido descobrir a gravidez. Diante disso está caracterizado o crime de aborto na modalidade citada.

3.2.6 Atenuantes de Pena (art. 66 do CP)

Segundo o art. 66 do Código Penal a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, Além das atenuantes já expostas pelo art. 65, este dispositivo prevê aquelas que são chamadas de circunstâncias atenuantes inominadas, ou seja, sem nome. Sendo assim não importa a época em que ocorreu a circunstância relevante, ela poderá ser atenuada.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011, pág.499) em seus ensinamentos esclarece:

Trata-se de circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisa-la e aplica-la, Diz a lei constituir-se atenuante qualquer, circunstância relevante, ocorrida antes ou depois do crime mesmo que não seja expressamente prevista em lei. Devido a esta abertura que a norma em estudo proporciona, e também conhecida de atenuante da clemência, pois o julgador, principalmente o juiz leigo do tribunal do júri, considerar a indulgência para acolhê-la. Em relação ao crime de aborto, o art. 66, poderá ser aplicado, mas não exonera o agente de sua culpa.

A aplicação do artigo em questão, o juiz de acordo com seu entendimento, poderá não considerar a relevância da motivação para atenuar a pena e deixar de diminuí-la, mesmo assim, não poderá trata-se de simples arbítrio do julgador, de forma que incidindo a mesma circunstancia inominada para dois acusados, não poderá um beneficiar-se e outro não. Em questão a palavra “poderá” especificada no artigo, e inerente ao direito subjetivo do réu, não podendo o juízo anegar-lhe quando circunstância lhe proporcionar atenuação de pena.

Em questão de crime de aborto, o artigo poderá ser aplicado eventualmente, comprovando a mãe ou agente terceiro, circunstância relevante para atenuação de pena, mas não excluindo sua conduta criminosa, cabendo ao juiz a análise dos fatos submetidos ao seu julgamento, uma vez que, o artigo faz referência a toda circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, não se direcionando à circunstância concomitante ao fato delituoso.

3.3 Aborto no anteprojeto de Novo Código Penal brasileiro

Este tópico se destina a verificar como o aborto é abordado no anteprojeto do novo código penal que foi elaborado pela Comissão de Juristas e se destina à reforma do Código Penal em vigor.

O que mais chama a atenção, entretanto, é o rol previsto no art.128, que trata das hipóteses de exclusão de ilicitude, foi modificado seu texto alterando a excludente especial conforme citado a seguir.

Art. 128. Não há crime de aborto: I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante; II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

No código em vigor, está descrito no caput do seu artigo 128 que não se pune o aborto praticado por médico, colocando um agente específico para realização e a caracterização da excludente, porem no anteprojeto do novo CP exclui-se a figura do médico presumindo qualquer pessoa.

É importante também abordar que o aborto é autorizado na legislação atual, nos casos previstos no art. 128, I, nos casos em que a gestante corre perigo de vida, e somente poderá ser praticado por médico desde que não haja outro meio; na proposta elaborada acrescentou-se ao referido inciso a possibilidade do aborto para preservar a saúde da gestante.

Para Marcão (2002, p. 04):

O inc. II do art. 128 do anteprojeto amplia a possibilidade de aborto lícito que antes restrita apenas para o caso da gravidez resultante de estupro, para autorizá-lo sempre que a gravidez resultar de violação da liberdade sexual ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida. Em arremate, o § 1º do artigo em testilha estabelece que, nos casos dos incisos II e III, e da segunda parte do inc. I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Por outro lado, ainda no entendimento de Marcão (2002, p. 04):

Atendendo aos avanços da genética e das novas técnicas de reprodução assistida, andou bem a comissão em pretender autorizar o aborto quando a gravidez seja resultante da prática não autorizada dessas ciências modernas. É que na verdade o resultado é o mesmo daquelas outras hipóteses: gravidez não desejada. Por fim, o inc. III autoriza o aborto quando há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais.

Dessa forma, pretende-se conseguir o apoio médico para a prática e que haja a vontade da gestante de abortar. Neste último inciso, o aborto é livre até a décima segunda semana, mais para isso o médico ou psicólogos tem que atestar que a gestante não tem condições psicológicas para se mãe.

4. O DIREITO DO NASCITURO VERSUS O DIREITO DA MULHER

Este capítulo destina-se a analisar o confronto entre os direitos do nascituro e os direitos da mulher, e para tanto, é necessário várias subdivisões para explanar sobre: a conceituação dos direitos do nascituro, sua personalidade jurídica, as garantias a ele asseguradas e um breve enfoque sobre os limites do direito da mulher sobre seu próprio corpo.

4.1. Conceito de Nascituro

Esta subdivisão destina-se a conceituação do vocábulo nascituro que dispõe de vários significados. Para José Náufel (1984, p. 706.): “Ser humano já concebido, em estado de feto, e que ainda não veio à luz. Aquele que está concebido e cujo nascimento se espera como fato futuro”.

Também, nesse sentido Tartuce (2007, p. 85): “Do latim nasciturus, a palavra nascituro designa o ser humano que deverá nascer, que está por nascer. O nascituro, portanto, “é justamente aquele que foi concebido e ainda não nasceu”.

Assim, pode-se dizer que nascituro é aquele que ainda está no processo gestacional, e já estando este conceituado, no próximo tópico será abordado sobre o que vem a ser personalidade jurídica para finalmente expor sobre a personalidade do nascituro.

4.1.2 Personalidade jurídica do nascituro

Este tópico destina à análise da personalidade jurídica do nascituro, e para isso será necessário verificar primeiramente o que é personalidade jurídica de forma geral, para Paulo Gusmão (2002, p. 154) é definida: “[...] como a aptidão que tem a pessoa, em função de seu estado pessoal, de adquirir direito e assumir obrigações.”

Haroldo Valadão (1977, p. 34) vai mais além, explicando que: “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.”

Sobre a personalidade jurídica do nascituro há duas teorias que são a teoria natalista e a concepcionista. A teoria natalista manifesta-se afirmando que a personalidade começa, para a pessoa física, a partir do nascimento com vida, concordando assim como Código Civil de 2002.

O doutrinador Pontes de Miranda (2000, p. 83), faz o seguinte comentário ao analisar e interpretar a redação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. (art. 2º Código Civil Brasileiro). No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, nem pode ter sido sujeito de direito, nunca foi pessoa. Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa.

Ainda sobre Pontes de Miranda (2000, p. 83):

A teoria natalista corresponde a corrente legal doutrinária brasileira, uma vez que, em se tratando do início da personalidade civil da pessoa, ambas acordam ser a partir do nascimento com vida, e a segunda teoria que é a concepcionista, o início da personalidade civil é a partir do momento da concepção, destarte o nascituro deve ser considerado pessoa, tendo em vista que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica.

O professor André Franco Montoro (2000, p. 496), reforça esse entendimento relatando:

Se o Código fala em direitos do nascituro, é porque lhe reconhece a personalidade, pois, como vimos, todo titular de direitos é pessoa. Se os nascituros não são pessoas, qual o motivo das leis penais e de polícia, que protegem sua vida preparatória? Qual o motivo de punir-se o aborto? E, acrescenta: Não concebo que haja ente com suscetibilidade de adquirir direitos, sem que seja pessoa. Se atribuírem direitos às pessoas, por nascer; se os nascituros são representados, dando-lhes o Curador, que se tem chamado Curador ao ventre; é forçoso concluir que já existem, e que são pessoas; pois o nada não se representa. Se os nascituros deixam de ser pessoas pela impossibilidade de obrar, também não seriam pessoas os menores impúberes, ao menos até certa idade.

Desta forma, conclui-se que a corrente concepcionista, busca trazer a interpretação da redação do artigo 2º do Código Civil 2002 para visão de seu argumento, em que o nascituro se insere a condição de pessoa, por terem estes contraídos alguns direitos, e somente pessoas podem ser sujeito de direito.

Uma vez exposto sobre a personalidade jurídica do nascituro, no próximo tópico será verificada as garantias asseguradas ao nascituro.

4.1.3 Garantias asseguradas ao nascituro

Este tópico destina-se ao estudo das garantias que o Estado deve conceder aos nascituros, sendo que o direito à vida ocupa posição basilar no sistema de proteção ao ser

humano e sua dignidade, consagrados no texto constitucional é o ponto de partida, principalmente no que diz respeito aos limites estabelecidos para preservação ao direito à existência e todos os demais direitos.

Conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º é dever do Estado garantir o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso do ser humano, que indiretamente remetesse à norma jurídica em evidência, que estão resguardados os interesses do nascituro ou embrião.

Também no ECA, em seu art. 8º, é assegurado a gestante através do SUS, beneficiando o nascituro, o acesso ao atendimento pré e perinatal, onde, podem ser diagnosticadas possíveis problemas de saúde do feto ou embrião; desta forma diminuído o risco de complicações na gestação, mantendo seu bem estar dentro do útero materno, consequentemente também a mãe.

Assegura-se ainda ao nascituro na legislação em estudo no seu art. 26, parágrafo único, o seu reconhecimento pelos pais, bem como o direito de ajuizar a ação de investigação de paternidade, sendo que é direito personalíssimo o reconhecimento do estado de filiação e, como tal irrenunciável.

Se o direito à vida está no rol dos direitos e garantias fundamentais estabelecida em lei, o aborto é uma violação a esse princípio? Ainda que a forma praticada se enquadre nas excludentes de ilicitude, estabelecidos em lei no art. 128 do Código Penal Brasileiro?

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 1º inciso III, dispõe a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos e princípios fundamentais para constituição do estado democrático de direito da República Federativa do Brasil. Ainda em referência ao princípio fundamental, estabelece no art. 5º da mesma constituição, todos os direitos e garantias fundamentais do homem e do cidadão, coletivos e individuais. A respeito desse assunto relata Vicente de Paula (2013. p. 88.):

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado Brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana.

Esse princípio só poderá ser realmente assegurado quando o homem puder em sua existência gozar de todos os direitos fundamentais, tendo como primeiro a fruição à vida. Dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história, consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar à degradação. Na ADPF nº 54 (BRASIL, 2012):

Creemos que quando a vida não é respeitada no seu início, dificilmente o será em suas outras etapas. Não importando como essa vida se encontra, todos os outros direitos da pessoa humana serão desprezados. Ademais, uma sociedade que quer se desenvolver não pode fazê-lo livremente, não pode crescer à custa do sangue de pessoas inocentes.

Danilo Alves (2011, pág. 2):

Em seu artigo sobre as Implicações Sobre Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana À Luz Da Constituição Federal Brasileira explica que etimologia da palavra dignidade provém do latim *dignus* e significa aquele que merece estima e honra, de grande importância. A ideia de sujeito como pessoa e, portanto, portador de especial dignidade foi concebida pelo Cristianismo na filosofia cristã de que o homem é concebido a imagem e semelhança de Deus. Com este pensamento, a mudança ocorrida reside no fato de que sendo o homem criado a imagem e semelhança de Deus, todos os homens são radicalmente iguais, recendo respeito e consideração.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de onde se desdobram todos os direitos fundamentais e tem o papel de orientador para demais legislações e códigos vigentes ou projetos de leis, não podendo de forma alguma ser violado. Desta forma, cita Celso Antônio Bandeira de Melo (*apud* Rodrigo César, 2012, p. 85.):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] representa insurgência contra todos o sistema, subversão de valores fundamentais.

Muitos autores defendem a vida, ainda que informe como do embrião nos primeiros dias de gestação, pois acredita-se que a vida inicia-se no momento da fecundação, não tendo a gestante o direito de interromper o processo gestacional do feto.

Finalmente, esta divisão do capítulo estudou sobre o que é nascituro e seus direitos. E a próxima subdivisão se dedicará a analisar sobre o limite do direito da mulher.

4.2. O Limite do Direito da Mulher

Este tópico é destinado a abordagem do limite do direito da mulher, tal estudo é necessário uma vez que o objetivo deste capítulo é confrontar os direitos da mulher e do nascituro.

Mediante o disposto no princípio da legalidade, a CRFB/88 preconiza em seu art. 50 II que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

lei". Ou seja, se a conduta não for obrigatória ou proibida pelo ordenamento jurídico ela será permitida para os particulares, destarte todos têm a liberdade de fazer ou deixar de fazer, exceto quando o ordenamento jurídico determinar o contrário. No entendimento de Afonso (2008, p. 86):

É na liberdade que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

No Estado Democrático de Direito, as liberdades devem ser garantidas e defendidas sendo assegurado o respeito à pluralidade de ideias, de crenças, de opiniões e de consciência. Assim, o direito à liberdade é consagrado constitucionalmente e engloba uma gama de direitos, tendo em vista que a liberdade representa um conceito amplo e inacabado, onde se pode destacar: liberdade religiosa, liberdade de imprensa, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, dentre vários outros tipos de liberdade.

Dentre os vários tipos de liberdade, o que será objeto de estudo é especificamente, o direito à liberdade de escolha da mulher enquanto ser humano autônomo dotado da capacidade de reprodução e perpetuação da espécie. O direito reprodutivo da mulher está protegido nos direitos fundamentais que garantem a liberdade, a autonomia individual, à privacidade e a intimidade, já que a gravidez é um processo que ocorre no interior de seu corpo e ofende tanto a sua liberdade quanto sua privacidade. Segundo Novaes (2002, p. 86):

O Estado Democrático de Direito brasileiro é comprometido com o respeito ao direito à liberdade, pois a liberdade não vive sem democracia, nem a democracia sobrevive sem a liberdade.

O Estado deve ser o maior garantidor das liberdades individuais, principalmente as que se referem ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, assegurando medidas de educação sexual e informação a todos os cidadãos, sendo princípio essencial da democracia.

De acordo com a ideia individualista, a mulher é livre para decidir sobre seu próprio corpo, nesse sentido, Diniz (2006, p. 68):

Esse argumento é fundado na ideia de que deve ser admitida a sua legalização porque o feto não merece qualquer consideração cultural de ser humano, por ser parte do organismo da gestante, que tem direito à livre disposição de seu corpo. Se a mulher é dona de seu corpo, também o é do feto, que dele faz parte, poderá dispor como e quando quiser.

Ou seja, essa teoria defende que o feto faz parte do corpo da gestante, assim ela poderá dispor dele quando achar necessário.

Assim, feito a verificação dos limites do direito da mulher, no próximo tópico será feito o confronto objetivo do capítulo.

4.3 Confronto entre o Direito da Mulher e o direito do nascituro

Finalmente, esta divisão se destina a abordar a questão principal desse trabalho de conclusão de curso, que é delimitar até onde vai o direito da mulher sobre seu próprio corpo nos casos de gravidez indesejada.

Primeiramente, é necessário enfatizar que mesmo usando métodos contraceptivos, a mulher está sujeita a uma gravidez indesejável, pois estes podem falhar. Para o médico Dráuzio Varella (2011, p. 01):

A questão do aborto está mal posta. Não é verdade que alguns sejam a favor e outros contrários a ele. Todos são contra esse tipo de solução, principalmente os milhões de mulheres que se submetem a ela anualmente por não enxergarem alternativa. É lógico que o ideal seria instruí-las para jamais engravidarem sem desejá-lo, mas a natureza humana é mais complexa: até médicas ginecologistas ficam grávidas sem querer. Não há princípios morais ou filosóficos que justifiquem o sofrimento e morte de tantas meninas e mães de famílias de baixa renda no Brasil. É fácil proibir o abortamento, enquanto esperamos o consenso de todos os brasileiros a respeito do instante em que a alma se instala num agrupamento de células embrionárias, quando quem está morrendo são as filhas dos outros. Os legisladores precisam abandonar a imobilidade e encarar o aborto como um problema grave de saúde pública, que exige solução urgente.

Há momentos na vida em que as mulheres não desejam ter filhos ou durante toda a vida, e quando a gravidez acontece como lidar com tal situação? Se não está preparada psicologicamente, biologicamente e financeiramente, apta a cuidar e oferecer a melhor qualidade de vida para o filho? A mulher deve se sentir confiante e ter apoio para gerar um filho. Neste caso, o ministério da saúde. (2001, p. 146), prescreve que:

Trata-se, portanto, de ampliar acesso das mulheres aos direitos legalmente admitidos, investindo em ações que garantam aos homens e mulheres o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Apesar da visibilidade adquirida, por força de leis restritivas, as mulheres ainda recorrem ao aborto 'clandestino'. Nessa condição, elas têm guardado sua dor em silêncio ou, no máximo, compartilham-na com pessoas de sua intimidade. Quase sempre elas não encontram apoio nos serviços de saúde ou nas escolas, em se tratando de adolescentes.

Toda mulher que já abortou, ou um dia irá abortar, se encontra em qualquer lugar, em qualquer sociedade. É a mulher em idade fértil e vida sexual ativa, de qualquer classe social, religião, ou instrução educacional. Ministério da Saúde. (2009, p. 14), dispõe que:

Predominantemente, mulheres entre 20 e 29 anos, em união estável, com até oito anos de estudo, trabalhadoras, católicas, com pelo menos um filho e usuárias de métodos contraceptivos, as quais abortaram com misoprostol.

Sem dúvida, todo mundo conhece uma mulher que já abortou, pode até não ter conhecimento do fato, pois aborto não é uma coisa que as mulheres falem que fez para todo mundo, segundo Cardoso (2013, p. 02): artigo publicado pelo Geledés - Instituto da Mulher Negra:

A mulher que aborta pode estar sentada ao seu lado no ônibus. Ela pode ser sua mãe, sua esposa, sua irmã, ou a colega da faculdade. De acordo com a Pesquisa Nacional de Aborto feita pela Universidade de Brasília em 2010, a mulher que aborta é casada, tem filhos, religião, pertence a todas as classes sociais e costuma carregar sozinha o peso de sua decisão. Tratada pela lei como uma criminosa, sempre foi apontada pela moral e pelos bons costumes como uma mulher desonrada e sem sentimentos. Uma pária. Porém, essa mulher está muito mais próxima de você e de mim. De acordo com a pesquisa, uma em cada sete brasileiras entre 18 e 39 anos já realizou ao menos um aborto na vida, o equivalente a uma multidão de 5 milhões de mulheres.

Não é justo considerar como criminosa e assassina uma mulher que já abortou. A questão é que essas mulheres tem a certeza do aborto e estão mais dispostas a lidar com a consequência de um aborto do que com a consequência de uma gravidez indesejada, embora pode ser momentânea. Após sofrer um aborto bem feito, futuramente ela poderá engravidar e parir um filho que ela desejou e cuidará bem por estar em um momento mais propício. Numa publicação destinada a ajudar os médicos a compreender o aborto induzido, para Grimes (2004, p. 140):

O aborto induzido não afecta a capacidade reprodutiva da mulher. Parto pré-termo, infertilidade, gravidez ectópica, aborto espontâneo e outras complicações em gravidezes futuras não aumentam em frequência depois de um aborto.

No entanto, mesmo a mulher tendo direito sobre seu próprio corpo, o feto não é considerado parte do corpo da mãe. Portanto, a ela não é atribuída posição hierarquicamente superior ao nascituro, assim, este tem os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados, nas palavras de Diniz (2006, p. 70):

Para que se pudesse sustentar juridicamente um direito ao aborto provocado, seria preciso a comprovação científica de que o feto não é um ser humano, mas algo pertencente ao corpo de sua mãe, ou haver uma previsão constitucional de que os pais ou o poder público teriam direito sobre a vida ou a morte desse ser humano. Isso, porém, não ocorre. A experiência científica, por meio de modernas técnicas,

demonstra que a pequena e indefesa vítima do aborto existe, já que desde a concepção se tem um ser humano concreto e a configuração da vida fetal, independentemente de sua mãe. Não há, portanto, que alegar que o aborto nos primeiros dias de vida apenas vem a interromper um potencial de vida.

O artigo 3º, I, IV da Constituição Federal, afirma que o Estado objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de discriminação, mesmo nos casos em que o nascituro manifesta alguma alteração genética, não atribui à mãe o direito de decidir sob sua vida.

Deste modo, é entendido que a liberdade de escolha da mulher sobre o seu corpo é plausível até certo ponto, ou seja, existe lei que criminaliza a prática do aborto. Portanto, essa liberdade é considerada nula, a ponto que a um direito maior a ser protegido, ou seja, o direito à vida. Manoel Jorge e Silva Neto (*apud* AGUIAR, 2006, p. 526), resume bem a questão:

Da nossa parte, concluímos que não há razão para admitir-se o aborto como apanágio da ideia de que o feto é extensão do corpo da mulher, de vendo sobre ela, exclusivamente, recair a decisão sobre manter ou não o estado gravídico, porque, ponderando-se os bens em questão (aborto como reflexo da autonomia feminina sobre o próprio corpo X direito à vida do nascituro), tem-se que não se poderá prestigiar um bem de modo absoluto em detrimento do outro [...] Logo, ponderados os direitos em questão, conclui-se que a preservação do feto se impõe, não importando desprezo à autonomia da mulher devido à variedade e elevado grau de eficácia dos métodos contraceptivos.

Recusar ao nascituro o direito à vida é agir num rigor que importará a recusa de qualquer outro direito. Abortar e condenar o nascituro à pena de morte, sem dar ouvido aos seus gritos de silêncio que clamam pelo direito de nascer.

A vida é o principal direito do Ser Humano. Conforme prevê o art. 2º do Código Civil, os nascituros tem direito desde a concepção, pois o direito de nascer é o pressuposto necessário a todos os direitos, é garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal como cláusula pétrea. A mulher é a pessoa que a própria natureza chama a tutelar, por primeiro, esse direito do nascituro, preparando-a para ser guardiã do filho.

Diante do exposto, ficou constatada que a mulher tem direito sobre seu próprio corpo, ela tem a liberdade de escolha quanto a interrupção da gravidez indesejada, com fundamentos nos direitos à liberdade à autonomia, e a vida, mas existe o limite sobre esses direitos, que é onde começa os direitos do nascituro em nascer. Os nascituros também tem os direitos fundamentais garantidos. Ainda há muito a se discutir e debater sobre o tema, pois, sempre vamos nos deparar com a violação a direitos fundamentais da gestante ou do nascituro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia destinou-se a pesquisa de uma análise, sobre até onde vai o direito da mulher sobre seu próprio corpo nos casos de gravidez indesejada, haja vista que surge entre o direito em fazer o aborto o direito do nascituro em viver. Procurou-se apresentar vários pontos atinentes à problemática, sob o enfoque do direito de liberdade, da personalidade, direitos Sexuais e Reprodutivos e do direito à vida.

O direito reprodutivo da mulher encontra respaldo, dentre outros, nos direitos fundamentais à liberdade, à autonomia individual, à privacidade e a intimidade, assim uma vez que além de implicar inúmeras consequências na vida da genitora, a gravidez é um processo que ocorre no interior do seu corpo, esta teria o direito de levar o processo gestacional adiante ou não, pois o feto por estar dentro de seu ventre seria parte de seu corpo. Entretanto o direito à vida é primeiramente o mais consagrado de todos os direitos, ficando assim em segundo plano o direito que a mulher tem sobre seu corpo, ou seja, a mulher tem total direito sob o seu corpo até o momento que esse direito não prejudique o direito a vida e bem estar do nascituro,

Neste caso, a mulher não pode fazer com o seu corpo o que bem entender, ela tem liberdade para dele dispor, desde que isto não implique ofensa ao direito à vida ou à esfera jurídica de terceiros. Importante é notar que não há direito absoluto no sentido de não sofrer restrições, e não é diferente nesse tema, não se pode defender só um lado da balança e no caso de uma gravidez não desejada faz-se necessário analisar o caso concreto, ou seja quais as condições socioeconômica e psicológicas da mãe, e possíveis consequências para o feto, ao nascer com vida. Isso significa dizer que em alguns casos é justificável sim o aborto, se considerarmos o fato de que essa criança sofrera consequências por ter uma mãe que queria seu nascimento, que o rejeitava. Deste modo o aborto não é totalmente errado, e em muitos casos parece uma solução melhor a depender do exame do caso concreto.

A gravidez indesejada normalmente acontece porque a mulher engravida em um momento não oportuno. Não está preparada psicologicamente, biologicamente e financeiramente, nem apto a cuidar e oferecer a melhor qualidade de vida para o filho.

Deste modo, a principal maneira para acabar com essa questão é evitar que gravidez indesejada aconteça, e assim evita-se o aborto voluntário. Porém, esta maneira é utópica e impossível, por mais que haja campanhas de planejamento familiar e métodos anticoncepcionais acessíveis, mulheres continuarão engravidando. Então, há de se enfrentar e

deixar de ignorar o problema e procurar a melhor solução possível, com debates, discussões, educação para jovens, etc.

O presente trabalho não pretendeu e certamente não conseguiu esgotar totalmente o tema tratado, por fim faz se necessário uma constante revisão da legislação para melhor adequar as relações sociais; o aborto é apenas mais uma questão que deve ser reanalisadas, a fim de pelo menos se chegar a soluções razoáveis, a depender do exame do caso concreto de modo que vão entrar em conflito o direito da mulher sobre seu próprio corpo para realização do seu direito de liberdade reprodutiva e o direito real da vida do nascituro, a dignidade da pessoa humana seja o vetor principal para a decisão da vida real.

Assim, este estudo foi relevante para se obter crescimento acadêmico, compreensão e aprofundamento deste tema, visto que permitiu conhecer melhor sobre os aspectos positivos e negativos do aborto, levando-nos a meditar sobre até aonde vai o direito da mulher sobre seu próprio corpo.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Jose Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Imaginação e realidade. **Revista Jus Navigandi**. p. 526, abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10828>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- ALVES, Danilo. **Implicações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/13/sasc.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.
- ALVES, Maria Elaene Rodrigues; VIANA, Raquel (org.). **Políticas para as mulheres em Fortaleza: desafios para a igualdade**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2008.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas da Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Audiência pública. 2012.
- _____. **Código Penal Brasileiro de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Presidência da República. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. p. 104 . Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria especial de políticas para as mulheres](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria%20especial%20de%20pol%C3%ADticas%20para%20as%20mulheres)>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 2010.
- CARDOSO, Bia. **A mulher que aborta**. Geledés - Instituto da Mulher Negra. 2013. Disponível em: <<http://arquivo.geledes.org.br/areas-de-atuacao/questoesde-genero/180-artigos-de-genero/20142-a-mulher-que-aborta>>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- CATALDO NETO, Alfredo; ANTONELLO, Ivan; LOPES, Maria Helena Itaquí (orgs.) **EDIPUCRS**, Porto Alegre, p. 219, 2006.
- CÉSAR, Rodrigo. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2012.
- CHAVES, Camargo. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.
- CHAVES NETTO, Hermógenes; SÁ, Renato Augusto Moreira de. **Obstetrícia básica**. 2. ed. São Paulo: Atheneu , 2007.

DÁMASIO, de Jesus. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE PAULA, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2013.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Questões controvertidas no novo código civil: parte geral**. São Paulo: Método, 2007. p. 83-104.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Falando em Aborto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/voce-sabia--falando-em-aborto.cont>>. Acesso em: 7 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Positivo, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRIMES, David A.; MITCHELL, D. **Creinin. Induced Abortion: An Overview for Internists**. *Annals of Internal Medicine*. 2004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**, 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e Anencefalia: Direitos Fundamentais em Colisão**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCÃO, Renato. O aborto no anteprojeto de Código Penal. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2961>>. Acesso em: 14 out. 2015.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004> Acesso em: 04 jul. 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher**. 2001. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil**. Série B. Textos básicos de saúde. Brasília – DF, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução a ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: RT, 2000.

MOORE, Keith L. **Embriologia básica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas – ONU, 1948.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Parma, 1984.

NOVAES, Adauto. O risco da ilusão. In: **O avesso da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Alecilda A. Alves. **As contribuições da teoria marxista para os “estudos de gênero” e movimento feminista**. Seminário Nacional de Teoria Marxista. Minas Gerais, 2014.

RABENHORST, Eduardo. **O que são direitos humanos?** Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

RIOS, Roger Raupp (org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. 1985. **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <www.google.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2011.

SCAVONE, Lucila. **Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero**. Disponível em: <<http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106876/ISSN1982-4718-2000-5-9-1-18.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, 1995.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. São Paulo : Método, 2007.

VALLADÃO, Haroldo. **Capacidade de Direito**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

VARELLA, Drauzio. **A questão do aborto**. 2011. Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

VENTURA, Miriam (org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Advocaci, 2003.

Ventura, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. São Paulo: Fundação MacArthur, 2002.

VIANA, Raquel. Direitos sexuais e reprodutivos e a cidadania as mulheres: a prevenção da mortalidade materna como alvo. In: **Políticas para as mulheres em Fortaleza: desafios para a igualdade**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2012.